

COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA
DE CHAVES PÚBLICAS
SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

COMPLEMENTA AS INFORMAÇÕES
QUE AS ACS EMISSORAS DE CERTI-
FICADOS PARA USUÁRIOS FINAIS
DEVEM ENCAMINHAR AO ITI.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ, conforme previsão constante no art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário-Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente;

Considerando a necessidade de esclarecimento sobre o preenchimento das informações contidas no Anexo 7 da IN nº 15/2016 e no Anexo 5 da IN nº 16/2016, resolve:

Art. 1º Incluir a coluna "Situação" na planilha do Anexo 7 da IN nº 15/2016.

§ 1º Essa coluna deve ser preenchida com os valores "Incluída" ou "Excluída". A situação deverá ser "Incluída" na linha referente às máquinas que não constavam no último inventário encaminhado ao ITI. A situação deverá ser "Excluída" na linha referente às máquinas que deixaram de ser utilizadas no processo de validação fora do ambiente físico.

§ 2º A situação deverá ficar em branco na linha referente às máquinas incluídas nos inventários anteriores.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Art. 2º Incluir a coluna "Data Perfil" na planilha do Anexo 5 da IN nº 16/2016.

Parágrafo único. Essa coluna deve ser preenchida com a data em que o perfil foi atribuído a cada agente de registro, no formato dd/mm/aaaa.

Art. 3º Alterar a identificação das colunas "Contratação" e "Demissão", respectivamente, para "Habilitado" e "Desabilitado".

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 880/PGF de 19.12.2016, publicada no Diário Oficial da União de 23.12.2016, Seção 1, pág. 87, na Ementa, **onde se lê:** "Inclui o Distrito Federal e os Estados da Bahia e do Mato Grosso no projeto piloto das Equipes de Trabalho Remoto...", **leia-se:** "Inclui o Distrito Federal e os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins no projeto piloto das Equipes de Trabalho Remoto...", no art. 1º, **onde se lê:** "Inclui o Distrito Federal e os Estados do Amapá, Bahia, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins no projeto piloto das Equipes de Trabalho Remoto...", **leia-se:** "Inclui o Distrito Federal e os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins no projeto piloto das Equipes de Trabalho Remoto...", e no art. 2º, **onde se lê:** "...e nos Estados da Bahia e do Mato Grosso, de que trata o art. 1º desta portaria.", **leia-se:** "...e no Distrito Federal e nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Rondônia, Roraima e Tocantins, de que trata o art. 1º desta portaria."

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.062581/2016-19, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de pera (*Pyrus pyrifolia*), Categoria 3, Classe 4, produzidos na República da Coreia (Coreia do Sul), na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os frutos de pera devem estar acondicionados em caixas de papelão de primeiro uso e livres de materiais de solo e resíduos vegetais.

Art. 3º Os envios dos frutos especificados no art. 2º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitosanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF da República da Coreia (Coreia do Sul), com a seguinte Declaração Adicional: "O envio foi oficialmente supervisionado e, considerando-se a aplicação do Sistema Integrado de Medidas Fitosanitárias de Mitigação de Risco, encontra-se livre de *Amphitetranychus viennensis*, *Tetranychus kanzawai*, *Tetranychus truncatus*, *Crisicoccus matsumotoi*, *Planococcus kraunhiae*, *Acrobasis pyrivorella*, *Adoxophyes orana*, *Carposina sasakii*, *Conogethes punctiferalis*, *Grapholita dimorpha*, *Spilonota albicana*, *Spilonota ocellana*, *Alternaria gaisen*, *Botryosphaeria berengeriana* f. sp. *piricola*, *Gymnosporangium asiaticum*, *Gymnosporangium sabiniae* e *Monilinia fructigena*".

Art. 4º A importação pelo Brasil de frutos de pera (*Pyrus pyrifolia*) está condicionada ao cumprimento da implementação pela República da Coreia (Coreia do Sul) do Sistema Integrado de Medidas Fitosanitárias de Mitigação de Risco acordado com o país importador.

Art. 5º As partidas especificadas no art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária) podendo ser coletadas amostras e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo Único: Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida até a conclusão das análises e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 6º No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF do país de origem será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de frutos de pera até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 7º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8º A ONPF da República da Coreia (Coreia do Sul) deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção das espécies vegetais constantes no art. 1º desta Instrução Normativa, a serem exportadas ao Brasil.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 390, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO CULTURAL PADRE LUIZ BARTHOLOMEU a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de UBATUBA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 36 (trinta e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.011112/2016-82 e da Nota Técnica nº 1211/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 394, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO CULTURAL PADRE LUIZ BARTHOLOMEU a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de BIRIGUI, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 45 (quarenta e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.000794/2017-89 e da Nota Técnica nº 1062/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 710, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Delega competência ao Diretor de Administração da Secretaria Executiva deste Ministério para indicar servidor do MCTIC com o objetivo de atuar como preposto em audiência judicial decorrente de processo em que haja interesse da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, considerando a Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, decide:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor de Administração para indicar aos Órgãos do Poder Judiciário situados em Brasília servidor público do quadro do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, com a finalidade de atuar como preposto em audiência decorrente de processo judicial em que haja interesse da União.

§ 1º O vocábulo "União", acima mencionado, deve ser entendido como MCTIC.

§ 2º O servidor indicado para atuar como preposto deverá ter conhecimento do fato e objeto da discussão judicial.

Pera da Coreia

Plano de Trabalho

Agencia de Quarentena Animal e Vegetal, República da Coreia

&

Secretaria de Defesa Agropecuária, Brasil

PLANO DE TRABALHO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS DE MITIGAÇÃO DE RISCO – SMR COM VISTAS À EXPORTAÇÃO DE FRUTOS DE PERA (*Pyrus pyrifolia*) DA REPÚBLICA DA COREIA PARA O BRASIL

1. OBJETIVO

Garantir que os frutos de pera (*Pyrus pyrifolia*) exportados da República da Coreia para o Brasil estejam livres de pragas quarentenárias definidas pelo Brasil.

Estabelecer procedimentos padrões entre os participantes (produtores, embaladores exportadores e importadores) interessados em exportar a pera para o Brasil e as Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária (ONPF) de ambos os países.

2. DEFINIÇÕES

- Laboratório oficial: laboratório para análise e diagnóstico fitossanitário de pragas reconhecido oficialmente pela QIA (Animal and Plant Quarantine – ONPF da Coreia do Sul).
- Pomar para exportação: conjunto de árvores de pera (*Pyrus pyrifolia*) que é identificado e separado de outras espécies vegetais e necessita ser aprovado e registrado pela QIA para exportação dos frutos de pera ao Brasil.
- Estabelecimento de embalagem: local aprovado e registrado pela QIA, que recebe os frutos provenientes dos pomares para exportação, a fim de realizar os procedimentos de pós-colheita e beneficiamento dos frutos.
- Calendário de controle de pragas para cada período de crescimento: definindo como um plano científico de controle de pragas desenvolvido considerando as análises das pragas que podem ocorrer em cada período de acordo com as condições de crescimento e também do efeito residual dos agrotóxicos utilizados. É desenvolvido pela RDA (Rural Development Administration, da República da Coreia) e conta com publicações semanais.

3. ORGANIZAÇÕES E ENTIDADES PARTICIPANTES

- Animal and Plant Quarantine Agency (QIA/República da Coreia)
- Departamento de Sanidade Vegetal (DSV/Brasil)
- Produtores, estabelecimentos de embalagem e exportadores de pera

4. RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES

4.1. De ambos os Serviços Oficiais

- a. Implementar o SMR na exportação de frutos de peras da República da Coreia ao Brasil;
- b. Realizar supervisões e auditorias ao SMR;
- c. Revisar o SMR, diante da solicitação de qualquer uma das partes.

4.2. Da animal and Plant Quarantine Agency (QIA/República da Coreia)

- a. Dispor de inspetores para verificação do cumprimento dos aspectos técnicos e operacionais do SMR;
- b. Coordenar, implementar e fiscalizar o cumprimento de todas as medidas estabelecidas pelo SMR;
- c. Registrar os pomares para exportação e os estabelecimentos de embalagens nos quais sejam processados frutos de pera destinados à exportação ao Brasil;
- d. Informar ao DSV a lista dos pomares para exportação e estabelecimentos de embalagens, antes de iniciar a exportação;
- e. Realizar visitas de inspeção aos pomares para exportação e aos estabelecimentos de embalagens;
- f. Inspecionar e certificar a condição fitossanitária do envio de frutos de pera destinados à exportação ao Brasil, diretamente nos estabelecimentos de embalagens e/ou de armazenagem autorizados pela QIA;
- g. Comunicar ao DSV no caso de detecção de pragas de interesse quarentenário para o Brasil nas amostras coletadas;
- h. Padronizar uma marca ou etiqueta que identifique o pomar para exportação e o estabelecimento de embalagem de origem, assegurando que conste em todas as embalagens utilizadas;
- i. Garantir que pomares para exportação, estabelecimentos de embalagens e/ou armazenagem e meios de transporte apresentem condições de proteção suficientes para evitar riscos de contaminação;
- j. Emitir o Certificado Fitossanitário com as declarações adicionais exigidas pelo DSV;
- k. Tomar as medidas corretivas necessárias ao constatar qualquer não conformidade na execução das atividades do SMR;
- l. Informar de forma rápida e oficial ao DSV, em caso de suspensão de algum exportador;
- m. Manter registros com as informações de todas as amostras analisadas nos laboratórios.

4.3. Do DSV/Brasil

1. Auditar o funcionamento do SMR sempre que seja necessário;
2. Verificar, no ponto de ingresso no Brasil, o cumprimento dos requisitos fitossanitários estabelecidos;
3. Manter os pontos de ingresso informados sobre os pomares para exportação e os estabelecimentos de embalagens autorizados a exportar, assim como os requisitos exigidos nas declarações adicionais.

4.4. Dos produtores, estabelecimentos de embalagem e exportadores de pera

- a. Cumprir com todas as medidas estabelecidas pelo SMR para frutos de pera exportados ao Brasil;

- b. Informar a QIA sobre a localização dos pomares para exportação e dos estabelecimentos de embalagens que processarão frutos de pera e/ou armazenarão frutos para a exportação ao Brasil;
- c. Assumir os gastos operativos e de traslado para a realização das auditorias do SMR por parte dos técnicos do DSV/Brasil, de acordo com os valores estabelecidos pela legislação brasileira para diárias

5. REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS A SEREM APLICADOS NA ORIGEM

5.1. Pomares para exportação

Os pomares para exportação devem cumprir as seguintes exigências:

I – Registro e apresentação de informações:

- a. Todos os frutos de pera para exportação ao Brasil devem ser provenientes de pomares para exportação registrados e autorizados pela QIA;
- b. Cada pomar para exportação deve ser identificado com código numérico único para permitir rastreabilidade;
- c. Antes do início de cada safra, a QIAa deverá fornecer ao DSV a relação dos pomares para exportação registrados e autorizados a exportar para o Brasil.

II – Manejo de Pragas e Vigilância Geral

- a. Cada pomar para exportação deverá contar com uma caderneta de campo onde devem ser registradas todas as atividades de manejo fitossanitário realizadas;
- b. O controle químico do pomar para exportação deverá ser conduzido de acordo com o “calendário de controle de pragas para cada período de crescimento” estabelecido pela RDA.
- c. A QIA deve assegurar que os produtores cumpram com o calendário citado no item anterior. A QIA deve manter registro de todas as publicações semanais da RDA para fins de auditoria.
- d. O produtor deve comunicar a QIA caso haja detecção de pragas de importância quarentenária para o Brasil durante os monitoramentos de campo;

III – Inspeções do Pomar para Exportação

- a. A QIA deverá fazer pelo menos duas inspeções nos pomares para exportação para observar a presença de pragas quarentenárias ao Brasil. Uma deverá ocorrer durante o período de desenvolvimento da cultura e a outra, dez a 20 dias antes da colheita;
- b. Se durante as inspeções forem detectadas pragas suspeitas de serem quarentenárias para o Brasil, estas deverão ser enviadas a um laboratório oficial da Coreia do Sul para identificação e medidas de controle deverão ser imediatamente implementadas;
- c. Se a praga *Monilinia fructigena* for detectada em qualquer pomar para exportação, não será permitida, naquela safra, a exportação para o Brasil dos frutos originados desses pomares;

- d. Se a incidência de *Alternaria gaisen* exceder o limiar de 0,5%, os pomares para exportação deverão ser excluídos do programa de exportação para o Brasil, naquela safra;
- e. Caso se detecte *Gymnosporangium asiaticum* ou *G. sabiniae* num pomar de exportação, os frutos de pera produzidos neste pomar não poderão ser exportados para o Brasil durante aquela safra;
- f. Se houver detecção de outras pragas quarentenárias, não mencionadas especificamente no presente item, e seu controle for considerado não efetivo, colocando em risco a sanidade dos frutos a serem exportados, o pomar para exportação deverá ser excluído, naquela safra, do programa de exportação para o Brasil.

IV – Ensacamento dos frutos

1. Todos os frutos deverão ser ensacados no período de maio a junho (quando termina a queda natural de frutos após o florescimento), usando sacos aprovados pela QIA;
2. Os frutos devem permanecer ensacados quando colhidos até a chegada ao estabelecimento de embalagem;
3. Apenas frutos com sacos intactos serão permitidos para exportação.

5.2. Estabelecimentos de Embalagem

Os estabelecimentos de embalagem devem cumprir as seguintes exigências:

- a. Serem registrados e autorizados pela QIA, que deverá fornecer um código numérico único para cada estabelecimento;
- b. Contar com uma área de embarque de carga protegida para contêineres ou caminhões. Não deve ter nenhum espaço aberto que permita o ingresso de pragas à zona de carga interna, tomando as medidas adequadas como a utilização de cortinas de ar, cortinas de borracha ou telas à prova de insetos;
- c. Os equipamentos de processamento nas casas de embalagem devem ser adequadamente limpos antes do início do processamento para evitar qualquer possível contaminação dos frutos de pera destinados ao Brasil;
- d. As embalagens devem estar com a etiqueta “Para o Brasil”, constando o código numérico do pomar para exportação de origem e do estabelecimento de embalagem;
- e. Contar com um caderno de anotações específico para o programa de exportação para o Brasil, onde devem ser registradas as observações do inspetor da QIA e as datas das supervisões e inspeções fitossanitárias;
- f. Identificar os bins ou caixas de colheita com o código numérico do pomar para exportação.
- g. Devem ser equipados com uma mesa de inspeção com iluminação ambiente adequada e com microscópio estereoscópico. A mesa de inspeção deve ser localizada dentro do estabelecimento e longe de frutos não processados, entradas, portas e aberturas de ventilação;
- h. Devem ser equipados com câmaras de armazenamento. Os frutos que ainda não foram processados devem ser armazenados separadamente dos que já foram processados;
- i. Devem manter a rastreabilidade dos frutos durante todo o processo conduzido no estabelecimento até o envio ao Brasil;
- j. Os frutos de pera devem ser adequadamente processados, inspecionados, embalados, armazenados e transportados devendo estar sujeitos à supervisão pela QIA;

- k. Os frutos provenientes do campo devem ter os sacos de proteção removidos nos estabelecimentos de embalagem;
- l. Os frutos estragados, danificados ou manchados devem ser destruídos durante os primeiros estágios de processamento (limpeza, triagem e classificação);
- m. Os frutos selecionados devem passar por jateamento de ar pressurizado na região de cálice e do pedúnculo;
- n. Frutos com destinos diferentes (mercado interno ou outros destinos) não devem ser embalados no mesmo local e hora durante o processamento para exportação ao Brasil;
- o. Os frutos embalados para o Brasil devem ser armazenados em câmara de refrigeração, não sendo permitida a mistura de pera para outros destinos ou com frutas ou vegetais de outras espécies;
- p. Os frutos, depois de embalados, não devem ser expostos ao exterior;
- q. As embalagens/caixas utilizadas devem ser novas e limpas;
- r. Os caminhões ou contêineres devem sair dos estabelecimentos de embalagens selados.

5.3. Inspeção para Exportação

- a. A inspeção deve ser realizada por lote;
- b. A amostra colhida para inspeção de exportação deve representar todos os pomares, variedades e datas de embalagens que compõem o lote. Esta amostra deve ser de no mínimo 2% de caixas do total de lote;
- c. Se pragas quarentenárias forem detectadas durante a inspeção, o lote deve ser rejeitado, e os pomares para exportação de origem devem ser excluídos do programa de exportação pelo resto daquela safra;
- d. Em caso de rechaço de lotes devido a detecção de pragas quarentenárias, os frutos previamente aprovados, procedentes do pomar para exportação de onde se originou a detecção, e que ainda estejam presentes no estabelecimento, não poderão continuar o processo de exportação para o Brasil. No caso dos frutos já estarem em trânsito, a QIA deve informar imediatamente, ao DSV a identidade do lote, número do contêiner e do certificado fitossanitário do envio com frutos do pomar para exportação em que pragas quarentenárias foram identificadas.
- e. Caso não seja possível a identificação da praga no local da inspeção, a mostra deverá ser encaminhada a um laboratório oficial reconhecido pela QIA para identificação;
- f. O envio deve estar livre de folhas, restos de vegetais e de solo;
- g. Em caso de perda da amostra de pragas enviada ao laboratório para identificação, o lote deve ser rejeitado para embarque ao Brasil.

5.4. Emissão do Certificado Fitossanitário

- a. A QIA conduzirá a inspeção fitossanitária no estabelecimento de embalagem e se o lote cumprir todos os requisitos poderá emitir o certificado fitossanitário;
- b. Cada Certificado Fitossanitário deve incluir:
 - A descrição do envio (incluindo os códigos numéricos dos pomares para exportação e estabelecimentos de embalagens) e;
 - A Declaração Adicional de que “Este envio foi oficialmente supervisionado, e considerando-se a aplicação do Sistema Integrado de Manejo de pragas, encontra-se livre de *Amphitetranychus viennensis*, *Tetranychus kanzawai*, *Tetranychus truncatus*, *Crisioccus matsumotoi*, *Planococcus kraunhiae*, *Acrobasis pyrivorella*, *Adoxophyes orana*, *Carposina sasakii*, *Conogethes*

punctiferalis, Grapholita dimorpha, Spilonota albicana, Spilonota ocellana, Alternaria gaisen, Botryosphaeria berengeriana f. sp. Piricola, Gymnosporangium asiaticum, Gymnosporangium sabiniae e Monilinia fructigina”.

6. REQUISITO FITOSSANITÁRIO E PROCEDIMENTOS NO PONTO DE ENTRADA NO BRASIL

- a. Os envios devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário com a declaração mencionada no item 5.4;
- b. A inspeção no ponto de entrada deverá observar as condições de rotulagem das caixas. Estas devem estar identificadas com a informação “Para o Brasil” e os códigos numéricos dos pomares para exportação e estabelecimentos de embalagem de origem dos frutos.
- c. Se for detectada praga quarentenária para o Brasil, o envio será destruído ou reexportado;
- d. Se durante a inspeção fitossanitária for detectada presença de folhas, restos vegetais ou solo, o envio será rejeitado;
- e. Em caso de intercepções de pragas quarentenárias, a ONPF do país de origem será notificada, e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da ARP e/ou do SMR acordado entre os países;

7. VALIDADE, DURAÇÃO E REVISÃO

O Plano de Trabalho será válido a partir da data de assinatura.

Este plano de trabalho tem validade indefinida e qualquer intenção de modificação deve ser notificada, por escrito, para ser analisada por ambas as ONPF.

Qualquer tipo de problema apresentado durante a aplicação deste plano deve ser analisado conjuntamente entre o DSV e a QIA.

Qualquer mudança ou notificação deve ser acordada entre as duas ONPF.

O DSV e a QIA se reservam o direito de terminar ou suspender o programa, sob devida justificção e com aviso prévio de 30 dias, por escrito, para a outra parte.

8. PRAGAS QUARENTENÁRIAS PARA O BRASIL ASSOCIADAS A FRUTOS DE PERA DA REPÚBLICA DA COREIA E SUAS RESPECTIVAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS.

INSETOS E ÁCAROS	MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS
<i>Amphitetranychus viennensis</i>	<ul style="list-style-type: none"> ● Programa de manejo e controle ● Inspeção no pomar ● Jato de ar pressurizado nos frutos ● Inspeção para exportação
<i>Tetranychys kanzawai</i>	
<i>Tetranychus truncatus</i>	
<i>Crisicoccus matsumotoi</i>	
<i>Planococcus kraunhiae</i>	
<i>Acrobasis pyrivorella</i>	<ul style="list-style-type: none"> ● Programa de manejo e controle ● Inspeção no pomar ● Ensacamento dos frutos ● Inspeção para exportação
<i>Adoxophyes orana</i>	
<i>Carposina sasakii</i>	
<i>Conogethes punctiferalis</i>	
<i>Grapholita dimorpha</i>	
<i>Spilonota albicana</i>	
<i>Spilonota ocellana</i>	
PATÓGENOS	
<i>Alternaria gaisen,</i>	<ul style="list-style-type: none"> ● Programa de manejo e controle ● Inspeção no pomar ● Ensacamento de frutos ● Inspeção para exportação
<i>Botryosphaeria berengeriana f. sp. piricola</i>	
<i>Monilina fructigena</i>	
<i>Gymnosporangium asiaticum</i>	
<i>Gymnosporangium sabinae</i>	